



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 066/2022 –  
Autoriza permuta de bem imóvel e dá outras providências.**

Através do Projeto de Lei nº 066, de 09 de setembro de 2022, o Poder Executivo Municipal pretende autorização para permutar imóvel do patrimônio público municipal, um lote urbano, com 528m<sup>2</sup>, sem benfeitorias, constante na matrícula 49.016, do Registro de Imóveis de Marau-RS, com dois lotes urbanos, um de 69,50m<sup>2</sup> e outro de 184,20m<sup>2</sup>, constantes nas matrículas nºs 52.813, e 52.815, do RI de Marau – RS, de propriedade de Claudimir Antonio Vanin, Elaine Betineli Vanin, Clodomar Vanin, Nereide Dalmoro Vanin, João Cláudio Vanin, Marivane Vanin, Rosane Vanin e Eliane Vanin.

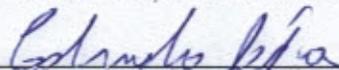
O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores às Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno.

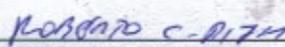
Em análise ao Projeto de Lei nº 066/2022 verifica-se a matéria está elencada entre as competências do Município, conforme art. 6º, inc. III, da Lei Orgânica de Vila Maria. A própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), sendo que a alienação e aquisição de bens imóveis depende necessariamente de autorização legislativa, conforme dispõe o art. 30, inc. VI, da citada Lei Orgânica. Também, no art. 54, inc. XXIII há previsão de que as matérias que envolvem bens públicos dependem de prévia lei municipal. De acordo com o art. 17, inc. I, "c", da Lei 8.666/93, a permuta de imóveis públicos deve atender aos critérios de interesse público, autorização legislativa, avaliação prévia dos bens a serem permutados e licitação ou a sua dispensa nos casos previstos no art. 24, inc. X, da mesma lei. No caso em apreço verifica-se que se trata de permuta de lotes urbanos cuja justificativa torna inviável a concorrência, condicionando a sua escolha, já que se refere ao local específico para ampliação da rua aberta para acesso ao Frigorífico Frigosul e Loteamento Migliorini. Ainda, tem-se, pelo art. 3º do projeto de lei, que o município efetuou a prévia avaliação dos bens, cujo laudo técnico, concluiu pela equivalência de valores entre os imóveis permutados. Logo, o projeto atende aos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93.

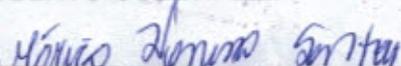
Assim, no se refere aos aspectos constitucionais e legais, a matéria está em condições de ser submetida ao plenário, pois respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

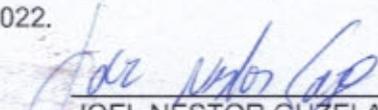
Desta forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei 066/2022, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

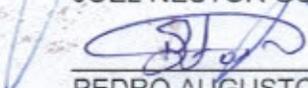
Vila Maria – RS, 21 de setembro de 2022.

  
EDUARDO DOS SANTOS COSTA

  
ROBERTO COLET PIZZI

  
ÉRICA VANESSA SANTORI

  
JOEL NESTOR GUZELA

  
PEDRO AUGUSTO STAIL

**PARECER APROVADO**

21 de SETEMBRO de 2022